



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173555/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: SEDINEI CHAVIEL DA ROSA, VANDERLEI CHORNA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3134/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Chorna.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos da Lei Municipal nº 653/2017, de 21/10/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212688/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	318/2016	Regular
208110/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4064/2017	Regular
242827/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	152/2018	Regular
206042/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3400/2018	Regular com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1612/19 (peça 09), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul apresentou defesa e documentos às peças 16/26.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3071/19 (peça 27), entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 721/19 (peça 28), corroborou o opinativo técnico tendo em vista que o quadro de cargos do Legislativo está em consonância com as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 25.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo documento¹.

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte².

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela

¹ Peça 23.

² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Chorna, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁴ e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Vanderlei Chorna, com ressalva em relação à regularização de impropriedade (divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade) na fase de instrução do processo;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente